



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

1

PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Processo Licitatório nº 3/2014-010 SEMOB.

OBJETO: 3º Aditivo do Contrato Administrativo nº 20140525, Execução da Obra de Pavimentação, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais do Complexo Altamira - 2ª Etapa, na cidade de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: A própria Administração

Trata-se de análise concernente ao 3º Termo Aditivo do Contrato nº 20140525 da empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA**, que objetiva o aditamento de valor em mais R\$ 3.854.960,65 (Três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) referente à obra de pavimentação, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais do Complexo Altamira - 2ª Etapa, na cidade de Parauapebas, Estado do Pará.

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos a análise do presente processo no que tange ao **Aditivo de Valor do Contrato, Certidões, bem como a Indicação Orçamentária**.

Aportando esta Controladoria dos autos, cumpre observar que todo o trâmite processual necessário entre Autoridade Competente e Comissão de Licitação foram seguidos, estando o processo protocolado e autuado.

É imperioso ressaltar que as informações acostada aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 "art. 1º: Fica Instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objetivo a fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Obras - SEMOB intenciona realizar 3º aditivo de valor ao contrato 20140525;
- II. Consta no processo a nomeação do servidor Bruno Cunha Castanheira como suplente do fiscal do referido contrato;

PR. 10/10/14

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

2

- III. Consta no processo Parecer técnico emitido pela SEMOB, através do fiscal do contrato justificando o pedido de aditivo;
- IV. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;
- V. Foi apresentado Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária, Certidão Judicial Cível Positiva, Certidão Negativa de Débitos, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V;
- VI. Foi apresentada justificativa baseada nos Termos do art. 65, inciso I, alínea "b" da Lei Federal 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para a devida análise acerca da elaboração deste 3º Termo Aditivo ao contrato nº 20140525, alterando o valor para R\$ 68.089.410,19 (Sessenta e oito milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos e dez reais e dezenove centavos), permanecendo inalterada sua vigência até 08 de setembro de 2016.

Consta nos autos, justificativa técnica da SEMOB informando: *"A elaboração deste aditivo tem como objetivo a execução da conformação geométrica do prolongamento da bacia de contenção hidráulica do trecho compreendido entre a rua Espanha e a PA 160 com a finalidade de aumentar a vazão das águas pluviais evitando assim inundações das áreas adjacentes. Este prolongamento atual apresenta-se bastante sinuoso dificultando a drenagem da bacia. Esta intervenção tem como objetivo também delimitar e proteger a área em torno do igarapé no trecho em questão."*

Com relação à alteração dos contratos, o art. 65 da Lei 8666/93 aduz que: *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Não se pode entender razoável que o limite de 25% fixado permita artifícios de retirada de parte significativa dos serviços inicialmente contratados para a inserção de novos, sob pena de alteração do objeto licitado.

Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que *"como princípio*

ppm



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

3

geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração ao princípio da obrigatoriedade da licitação e isonomia".

Nesse sentido, citamos o Acórdão nº 591/2011, Plenário:

[...] para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

Ainda sobre o tema, citamos o Acórdão 1733/2009 – TCU – Plenário:

"A previsão normativa que autoriza a Administração exigir do contratado acréscimos e supressões até os limites estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93 não lhe legitima agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia; referido comando legal teve como finalidade única viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico." [...]

Com relação ao aditivo, entendemos justificada sua necessidade quanto ao aditamento proposto, onde os mesmos estão dentro dos limites de 25% estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.

Recomenda-se que seja observado o art. 42 da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000:

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Por fim, cabe ressaltar que as informações aqui analisadas são de responsabilidade exclusiva da Administração quanto ao mérito das razões ao aditivo aqui apresentados.

APROVADO

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

4

Ante o exposto, verificou-se que foram apresentados os elementos que nos parecem pertinentes à composição do referido aditamento, sendo assim, não vislumbramos óbice legal a celebração do 3º Termo Aditivo ao contrato 20140525.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 04 de Julho de 2016.


Daniel Benguigui
Agente de controle interno
Dec. nº 011/2014


Bárbara Bandeira de Freitas de Berrêdo Martins
Controladora Geral do Município
Dec. nº 265/2015